



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 15 de março de 2022

nº 2552 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 12
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 23

Administração Pública Municipal

Pág. 24

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 39
>>Portarias	Pág. 40

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 41
>>Avisos	Pág. 42

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 43
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0485/22–TCER (Processo Eletrônico)

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de março de 2022

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42

Chefe do Poder Executivo Estadual

Luís Fernando Pereira daSilva– CPFn. 192.189.402-44

Secretário de Finanças do Estado

ADVOGADOS : Sem Advogados

SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos

IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

DM 0029/2022-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de fevereiro de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de março de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Finanças, em observância ao disposto na IN n. 48/2016/TCE-RO, encaminhou^[1] os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, por sua vez, realizou criteriosa análise das informações, concluindo^[2]:

3 CONCLUSÃO

10. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de fevereiro de 2022, a serem efetuados até o dia 20 do mês de março de 2022, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de asseguaração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

11. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

12. Dessa maneira, se apurou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de março de 2022 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I. **DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei 5.073/2021, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de fevereiro de 2022, conforme demonstrado a seguir:

Poder/ Órgão Autônomo	CoeficienteDuodécimo (a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo) R\$ 757.452.177,34
Assembleia Legislativa	4,77%	36.130.468,86
Poder Judiciário	11,29%	85.516.350,82

Ministério Público	4,98%	37.721.118,43
Tribunal de Contas	2,54%	19.239.285,30
Defensoria Pública	1,47%	11.134.547,01

Fonte: Tabela - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II. **DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação. (grifos originais)

4. Por versarem os autos sobre acompanhamento da Receita Estadual, no que diz respeito aos repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos, após a instrução técnica o Conselheiro Relator das Contas do Governador se pronunciará por Decisão Monocrática, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Compulsando os autos verifica-se que a unidade técnica apurou os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 – Recursos Ordinários, referente ao mês de fevereiro de 2022, encaminhados pela Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.

8. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 137[3], estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual

n. 5.073/2021[4]) fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2022.

§ 1º No exercício financeiro de 2022, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e centésimos por cento);

V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará à Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa

nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção, Desenvolvimento do Ensino, 33 - Remuneração de Depósitos Bancários e 47 - Recursos de Contingenciamento Especial.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) da fonte de recursos do tesouro, destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos pontos percentuais) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária. (grifo nosso)

10. Pois bem. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0133, 0147, 1100, nos termos da IN n. 48/2016/TCE-RO, é de R\$ 6.603.608.512,00, aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês (8,75% sobre a receita corrente orçada para o exercício), apura-se a meta de arrecadação prevista para o mês de fevereiro (R\$ 577.815.744,80).

11. Destaque-se que a arrecadação do Estado no mês de fevereiro, nas fontes sob análise, foi de R\$ 757.452.177,34, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 31,09% maior que a inicialmente prevista (R\$ 577.815.744,80).

12. O corpo técnico desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores:

2.2 Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários⁵

6. A composição do resultado mensal e as principais fontes estão demonstradas na tabela seguinte:

Tabela - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários no mês de fevereiro de 2022.

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2022/Sazonalidade = 8,75%)	Arrecadação fevereiro/2022	Participação. sobre o total	Var. (R\$)	Var. (%)
Receita Tributária	346.327.379,56	341.002.160,60	45,02%	-5.325.218,96	-1,54%
Receita Patrimonial	1.341.774,18	17.952.337,87	2,37%	16.610.563,69	1237,96%
Transferências Correntes	224.115.339,44	395.069.018,92	52,16%	170.953.679,48	76,28%
Outras Receitas Correntes	6.031.251,62	3.428.659,95	0,45%	-2.602.591,67	-43,15%
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
RECEITA LÍQUIDA	577.815.744,80	757.452.177,34	100,00%	179.636.432,54	31,09%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos -Anexo I, IN48/2016 -

7. No mês de fevereiro de 2022 a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários foi de R\$ 757.452.177,34, superando em R\$ 179.636.432,54 a previsão orçamentária de R\$ 577.815.744,80 para o mês, o que representa um desempenho de 31,09% acima do previsto, conforme demonstrado na tabela anterior.

2.3 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

8. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 8º, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 5.073, de 22 de julho de 2021).

9. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos valores apresentados pela SEFIN::

Tabela-Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo R\$ 757.452.177,34)
Assembleia Legislativa	4,77%	36.130.468,86
Tribunal de Justiça	11,29%	85.516.350,82
Ministério Público	4,98%	37.721.118,43
Tribunal de Contas	2,54%	19.239.285,30
Defensoria Pública	1,47%	11.134.547,01

Executivo	74,95	567.710.406,92
------------------	-------	----------------

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

13. Dessa maneira, não vislumbrando reparos a serem feitos na análise técnica, pois não se identificou nenhum fato que leve a crer que a demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/1964 e pelas leis orçamentárias vigentes (LDO e LOA), decido:

I– Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha** dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de março de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/ Órgão Autônomo	CoeficienteDuodécimo (a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo R\$ 757.452.177,34)
Assembleia Legislativa	4,77%	36.130.468,86
Poder Judiciário	11,29%	85.516.350,82
Ministério Público	4,98%	37.721.118,43
Tribunal de Contas	2,54%	19.239.285,30
Defensoria Pública	1,47%	11.134.547,01

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do

art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno *c/c* art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução

n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno *c/c* art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, **com urgência do caso**, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a III, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, e após a geração do acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Documento n. 1130/22 (PCE IDs 1167618, 1167619, 1167620, 1167621 e 1167622) e documento n. 1135/22 (PCE IDs 1167779, 1167780, 1167781, 1167782, 1167783 e 1167784).

[2] ID 1168763.

[3] Com redação dada pela Emenda Constitucional n. 43, de 14/06/2006.

[4] Disponível em: http://www.sepog.ro.gov.br/Uploads/Arquivos/PDF/LDO/2022/Lei%205_073%20-%20LDO%202022%20-%20Publicada.pdf, acesso em: 13 mar. 2022.

[5] O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:0409/2022-TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 00841/21-1ª Câmara (Processo nº 03548/17/TCE-RO).

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari.

INTERESSADA: Érica Gomes de Oliveira – CPF nº 021.140.522-14

ADVOGADOS: Gladstone Nogueira Frota Júnior – OAB-RO 9951

Tatiane Alencar Silva – OAB-RO 11398

IMPEDIDO: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0025/2022/GCFCS/TCE-RO

PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. NÃO CONHECIMENTO

1. Não se conhece de Pedido de Reexame interposto de forma intempestiva por não atender ao disposto no artigo 32 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Tratam os autos do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Érica Gomes de Oliveira, representada pelos Advogados Gladstone Nogueira Frota Júnior – OAB-RO 9951 e Tatiane Alencar Silva – OAB-RO 11398, em face do Acórdão AC1-TC 00841/21-1ª Câmara, proferido no Processo nº 03548/17/TCE-RO^[1], tendo como Relator o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e que versou sobre a Representação encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari – RO, Senhor Edcarlos dos Santos, CPF nº 749.469.192-87, por meio da qual notícia supostas irregularidades detectadas em levantamento patrimonial e financeiro, realizado pelo Controle Interno próprio, quando da sucessão dos cargos diretos daquele Legislativo Municipal, em janeiro/2017.

2. O processo em referência foi julgado na 20ª Sessão Telepresencial da 1ª Câmara, realizada de 7 de dezembro de 2021^[2]. Por unanimidade considerou descumprido o item I da Decisão Monocrática nº 168/2020-GCWCS. Destaco:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI – RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES.

1. É possível a adoção do Procedimento Abreviado de Controle, por parte deste Tribunal, nos termos do artigo 247, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. O descumprimento de determinações do Tribunal de Contas enseja, na forma da lei, a aplicação de sanção aos responsáveis omissos, com reiteração da medida imposta, nos termos do art. 55, IV, da Lei n. 154, de 1996.

3. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Presidente da Câmara do Município e Candeias do Jamari – RO, Senhor Edcarlos dos Santos, CPF n. 749.469.192-87, por meio da qual notícia supostas irregularidades detectadas em levantamento patrimonial e financeiro, realizado pelo Controle Interno próprio, quando da sucessão dos cargos diretos daquele Legislativo Municipal, em janeiro/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

I – CONSIDERAR DESCUMPRIDO o item I da Decisão Monocrática n. 168/2020-GC8WCSC (ID 979517, às fls. 193/198), cuja responsabilidade recai sobre as **Senhoras JOEDINA DOURADO E SILVA**, CPF/MF sob o n. 345.605.158-16, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO, **JULIANA MORAES DA SILVA PINHEIRO**, CPF/MF sob o n. 884.287.102-87, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO, **ÉRICA GOMES DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 021.140.522-14, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO, e **LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO;

II – DETERMINAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari – RO, **Senhor FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA**, CPF/MF sob o n. 590.367.452-68, e à atual Controladora Interna daquela Casa de Leis, **Senhora LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, ou a quem os vier a substituir na forma da lei, para que insturem a competente Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar o dano, bem como identificar os responsáveis pelas irregularidades descritas no item 5, alínea "d" do derradeiro relatório técnico, ID 1089227, fixando-se, para tanto, o **prazo de até 180 (cento e oitenta dias)** para a constituição, instrução e encaminhamento dos achados a esta Entidade de Controle Externo, nos moldes do que dispõe o art. 32^[3] da Instrução

Normativa n. 68/2019/TCE-RO, sob pena da sanção prevista no inciso, IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/1996, igualmente sem prejuízo de responsabilização solidária, por omissão, no tocante ao prejuízo aos cofres públicos eventualmente configurado;

III – MULTAR a Senhora JOEDINA DOURADO E SILVA, CPF/MF sob o n. 345.605.158-16, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO, nos termos art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, consoante as razões na fundamentação alinhavada neste Decisum, na forma que se segue: **a) A subsunção entre a conduta perpetrada pela agente responsável e a hipótese normativa**, aplicável na espécie, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, culminou nas irregularidades remanescentes no caso sub examine, nos termos do art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996;

b) Uma vez assentada a conduta da agente, passo a proceder à dosimetria da multa pecuniária, cujo valor em abstrato esta parametrizado – nos termos da Portaria n. 1.162, de 2012 deste Tribunal de Contas – entre o mínimo de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) ao valor máximo, de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), de modo que com o **enquadramento entre os fatos típicos administrativos**, indicados no parágrafo precedente, **às circunstâncias colmatadas ao que dispõe o § 2º do art. 22 da LINDB**, no que se refere: **(i)** Quanto ao **grau de reprovabilidade da conduta** retrorreferida, deve-se levar em consideração que a **Senhora JOEDINA DOURADO E SILVA** apresentou documentação sem lastro probatório, insuficiente para afastar as ilegalidades encontradas no processo, perpetuando as ilegalidades subsistentes. **(ii)** No que tange à **repercussão da conduta considerada irregular**, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, em especial os servidores do Poder Executivo do Município Candeias do Jamari – RO, quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, evidencio que o abalo à fides e à legitimidade quanto aos atos administrativos perpetrados, *in casu*, ensejam certa periculosidade social, importando em médio grau de reprovabilidade. **(iii)** Com relação aos **efeitos das condutas perpetradas**, atinentes ao descumprimento do art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, saliento que o não atendimento dos comandos inseridos no item I da Decisão Monocrática n. 168/2020- GC8WCSC (ID 979517, às fls. 193/198), ocasionou prejuízos aos direitos dos administrados ou embaraço à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela Unidade Administrativa *sub examine*. **(iv)** No que diz respeito aos **antecedentes** da Responsável, em análise, tendo em vista que estão ausentes as necessárias **certidões circunstanciadas** de antecedentes praticados, no âmbito da Administração Pública pelo agente em questão, com efeito, limitadas à esfera de competências e atuação constitucional deste Tribunal de Contas, considerando que as aludidas certidões não foram acostadas aos autos pela SGCE e/ou SPJ, por ocasião da instrução dos autos, e, também, não restaram requeridas pelo Ministério Público de Contas, **circunstâncias essas que, por seu turno, autorizam a fixação da sanção pecuniária no parâmetro legal de R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), equivalente a **2%** (dois por cento) do teto sancionatório atualizado (R\$ 81.000,00) inserto no art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162, de 2012, em relação à **Senhora JOEDINA DOURADO E SILVA, a qual torno definitiva nesses patamares ante a ausência de outros elementos autorizados da sua majoração**, consoante precedente firmado por meio do Acórdão AC2-TC 980/17 (Processo n. 2408/2016/TCE-RO), de minha relatoria;

IV – MULTAR as Senhoras JULIANA MORAES DA SILVA PINHEIRO, CPF/MF sob o n. 884.287.102- 87, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO; **ÉRICA GOMES DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 021.140.522-14, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO, **LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari - RO, nos termos art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, consoante as razões na fundamentação alinhavada neste Decisum, na forma que se segue:

a) A subsunção entre a conduta perpetrada pelas agentes responsáveis e a hipótese normativa, aplicável na espécie, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, culminou nas irregularidades remanescentes no caso sub examine, nos termos do art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996;

b) Uma vez assentada a conduta das agentes, passo a proceder à dosimetria da multa pecuniária, cujo valor em abstrato esta parametrizado – nos termos da Portaria n. 1.162, de 2012 deste Tribunal de Contas – entre o mínimo de **R\$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais) ao valor máximo, de **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), de modo que com o **enquadramento entre os fatos típicos administrativos**, indicados no parágrafo precedente, **às circunstâncias colmatadas ao que dispõe o § 2º do art. 22 da LINDB**, no que se refere: **(i)** Quanto ao **grau de reprovabilidade da conduta** retrorreferida, deve-se levar em consideração que as **Senhoras JULIANA MORAES DA SILVA PINHEIRO**, CPF/MF sob o n. 884.287.102- 87, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari; **ÉRICA GOMES DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 021.140.522-14, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, **LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, a despeito de terem sido efetivamente notificadas, não atenderam ao chamamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, perpetuando as ilegalidades subsistentes. **(ii)** No que tange à **repercussão da conduta considerada irregular**, discriminada em linhas precedentes, atento à confiabilidade por parte da sociedade, em especial os servidores do Poder Executivo do Município Candeias do Jamari – RO, quanto à credibilidade e à honorabilidade que se espera da Administração Pública, evidencio que o abalo à fides e à legitimidade quanto aos atos administrativos perpetrados, *in casu*, ensejam certa periculosidade social, importando em um mínimo grau de reprovabilidade. **(iii)** Com relação aos **efeitos das condutas perpetradas**, atinentes ao descumprimento do art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996, saliento que o não atendimento dos comandos inseridos no item I da Decisão Monocrática n. 168/2020-GC8WCSC (ID 979517, às fls. 193/198), ocasionou prejuízos aos direitos dos administrados ou embaraço à atividade administrativa e constitucional desempenhada pela Unidade Administrativa *sub examine*. **(iv)** No que diz respeito aos **antecedentes** das Responsáveis, em análise, tendo em vista que estão ausentes as necessárias **certidões circunstanciadas** de antecedentes praticados, no âmbito da Administração Pública pelo agente em questão, com efeito, limitadas à esfera de competências e atuação constitucional deste Tribunal de Contas, considerando que as aludidas certidões não foram acostadas aos autos pela SGCE e/ou SPJ, por ocasião da instrução dos autos, e, também, não restaram requeridas pelo Ministério Público de Contas, **circunstâncias essas que, por seu turno autorizam a fixação da sanção pecuniária no parâmetro legal de R\$ 3.240** (três mil, duzentos e quarenta reais), equivalente a **4%** (quatro por cento) do teto sancionatório atualizado (R\$ 81.000,00) inserto no art. 1º, caput, da Portaria n. 1.162, de 2012, em relação às **Senhoras JULIANA MORAES DA SILVA PINHEIRO**, CPF/MF sob o n. 884.287.102- 87, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari; **ÉRICA GOMES DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 021.140.522-14, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, **LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, que se quedaram inertes no presente processo, **a qual torno definitiva nesses patamares ante a ausência de outros elementos autorizados da sua majoração**, consoante precedente firmado por meio do Acórdão AC2-TC 980/17 (Processo n. 2408/2016/TCE-RO), de minha relatoria.

V – FIXAR o prazo de até **30** (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-DOeTCE-RO, para que as **Senhoras JOEDINA DOURADO E SILVA**, CPF/MF sob o n. 345.605.158-16, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, **JULIANA MORAES DA SILVA PINHEIRO**, CPF/MF sob o n. 884.287.102- 87, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, **ÉRICA GOMES DE OLIVEIRA**, CPF/MF sob o n. 021.140.522-14, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, e **LUZIA PEREIRA ALVES**, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A – das multas consignadas nos itens III e IV, deste Dispositivo, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da LC n. 154 de 1996;

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado o presente decisum sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II da LC n. 154, de 1996;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão, consignando que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, aos seguintes interessados:

VII.a – Senhora JOEDINA DOURADO E SILVA, CPF/MF sob o n. 345.605.158-16, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, via DOe-TCE/RO;

VII.b – Senhora JULIANA MORAES DA SILVA PINHEIRO, CPF/MF sob o n. 884.287.102- 87, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, via DOe-TCE/RO;

VII.c – Senhora ÉRICA GOMES DE OLIVEIRA, CPF/MF sob o n. 021.140.522-14, Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, via DOe-TCE/RO;

VII.d – Senhora LUZIA PEREIRA ALVES, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari; via DOe-TCE/RO;

VII.e – Senhor EDCARLOS DOS SANTOS, CPF n. 749.469.192-87, então Presidente da Casa de Leis do Município de Candeias do Jamari – RO, via DOe-TCE/RO;

VII.f – Senhor FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA, CPF/MF sob o n. 590.367.452-68, atual Presidente da Câmara Municipal, ou seu substituto legal, via DOe-TCE/RO;

VII.g – Senhora LUZIA PEREIRA ALVES, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09 Controladora Interno de Candeias do Jamari-RO, ou seu substituto legal, via DOe-TCE/RO;

VII.h – Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VIII - AUTORIZAR, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX – ORDENAR ao Departamento de Gestão Documental – DGD, que autue processo específico de Verificação de Cumprimento de Decisão, para acompanhamento do cumprimento do que determinado no item II deste Decisum, devendo juntar no novo procedimento cópia do presente Acórdão, e, ao depois, tramitar os autos de volta ao Departamento da 1ª Câmara, para aguardo do transcurso do prazo fixado, devendo ainda, sobrevindo resposta, encaminhar o feito à SGCE, para a competente análise, na forma adiante especificada:

ASSUNTO: Verificação de Cumprimento de Decisão Plenária

UNIDADE: Poder Legiferante de Candeias do Jamari – RO

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA, CPF/MF sob o n. 590.367.452-68, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO, LUZIA PEREIRA ALVES, CPF/MF sob o n. 015.574.822-09, Controlador Interno de Candeias do Jamari-RO

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

X – DETERMINAR à SGCE que inclua na programação de fiscalizações deste Tribunal Especializado, ação de controle que contemple a apuração dos apontamentos não saneados pelo Controle Interno Municipal do Município de Candeias do Jamari-RO, tendo em vista o descumprimento das determinações contidas no item I da Decisão Monocrática n. 168/2020-GC8WCSC (ID 979517, às fls. 193/198);

XI – JUNTE-SE;

XII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIII - ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado e cumprimento integral de todas as determinações constantes neste Decisum;

XIV – CUMPRA-SE;

Para tanto, expeça-se o necessário. Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado.

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 2496, de 16.12.2021, considerando-se publicado no dia 17.12.2021^[4].

4. O presente recurso foi interposto pela Senhora Érica Gomes de Oliveira, representada, por intermédio dos seus advogados Gladstone Nogueira Frota Júnior – OAB-RO 9951 e Tatiane Alencar Silva – OAB-RO 11398, em **23.2.2022**^[5], o qual foi distribuído a este Relator^[6] e teve sua intempestividade certificada pelo Departamento da 1ª Câmara^[7].

5. A pretensão recursal é de reforma do Acórdão recorrido, “para que seja modificado o julgado, no sentido de afastar a multa imposta”, a fim de cessar a obrigação das determinações do Acórdão recorrido.

6. Segundo as razões recursais, o recurso é tempestivo e está presente o interesse de agir, afirmando que não foi intimada do Acórdão AC1-TC 00841/21, de modo que entende não ter iniciado a contagem do prazo, vez que foram expedidos os ofícios nºs 005 e 006/2021-D1°C-SPJ em nome do senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida e Luiza Pereira Alves.

7. O pedido formulado tem a seguinte redação:

Por todo o exposto, requerem o conhecimento do presente recurso por ser tempestivo e fundamentado para o fim de ser o mesmo PROVIDO, para que seja modificado o julgado, no sentido de afastar a multa imposta, nos seguintes moldes:

a) Afastar a imputação de multa imposta à Recorrente, vez que não concorreu com os fatos tidos como ilícitos, seja como responsável pela Controladoria à época, ou seja porque houve manifestação apresentada pelo cadastro único do ATUAL PRESIDENTE DA CASA DE LEIS, Sr. Presidente da Casa de Leis, Francisco Aussemir de Lima Almeida;

b) Caso não seja o entendimento, pelo princípio da eventualidade e proporcionalidade, caso seja mantida a multa, o que não se espera, seja a mesma reduzida para patamares menores, considerando a culpabilidade das Recorrentes, que em nada contribuíram para o ilícito;

c) Que toda publicação seja feita em nome dos advogados que subscrevem a presente, inclusive, para fins de sustentação oral, quando o feito for admitido e devidamente instruído, sob pena de nulidade.

8. O Pedido de Reexame é o instrumento adequado para reformar decisões proferidas em processos de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos no âmbito desta Corte de Contas, conforme artigos 45 de sua Lei Orgânica e 78 do Regimento Interno. Destaco:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

[..]

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto nos arts. 90 a 93 deste Regimento.

9. Tendo natureza jurídica de recurso deve atender a pressupostos de admissibilidade, conforme legislação de regência, quais sejam: legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo, tempestividade e regularidade formal.

10. É o recurso cabível, portanto, no caso concreto.

11. Não obstante, e ainda que atenda a outros pressupostos de admissibilidade como interesse de agir, legitimidade, regularidade formal, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para interposição, patente é a intempestividade do presente Pedido de Reexame protocolizado nesta Corte em **23.2.2022**, considerando-se que o Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 2496, de 16.12.2021, considerando-se publicado no dia 17.12.2021^[8].

11.1. Neste sentido, considerando o que dispõe o Regimento Interno desta Corte em seu artigo 97, inciso IV, §2º (transcrito abaixo – parágrafo 12), o prazo para interposição de recursos iniciou-se em 10.1.2022, haja vista o recesso^[9] (período de 20.12.2021 a 6.1.2022) tendo por marco final a data de 25.1.2022.

12. É o que estabelecem também os dispositivos reproduzidos a seguir, aplicáveis, na espécie, nos termos dos artigos 29 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e 78 do Regimento Interno (já transcrito acima – parágrafo 8), *verbis*:

Lei Complementar Estadual nº 154/96:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar.

[...]

Art. 31. [...]

Parágrafo único. Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Regimento Interno:

Art. 90. De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato cabem pedido de reexame e embargos de declaração.

Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

Art. 92. O Ministério Público manifestar-se-á sobre recurso de reconsideração, revisão ou pedido de reexame interposto por responsável ou interessado.

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà:

(...)

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

13. Dessa forma, patente a improcedência dos argumentos declinados na petição de recurso quanto à tempestividade, não havendo qualquer contradição entre a regra de contagem do prazo recursal estabelecido no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e no artigo 97, § 2º, do Regimento Interno e as demais disposições legais apontadas, ficando evidente a plena observância do devido processo legal, sem qualquer violação, portanto, aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

14. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é uníssona no sentido de que não se conhece de Pedido de Reexame interposto fora do prazo legalmente previsto, senão vejamos, *in litteris*:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Deve ser considerado intempestivo, não podendo ser conhecido pelo Tribunal de Contas, o Pedido de Reexame interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 91 e 93 do Regimento Interno c/c os artigos 31, parágrafo único, 45, parágrafo único, c/c o 32 da Lei Complementar nº 154/96. UNANIMIDADE. (DECISÃO Nº 749/2015 – 2ª CÂMARA. Processo n. 2.831/2014. Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. Julgado em 9 de setembro de 2015). Pedido de Reexame. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento. Se o pedido de reexame não preenche o requisito objetivo de admissibilidade por ser intempestivo, dele não se conhece. Unanimidade. (DECISÃO Nº 201/2014 – PLENO. Processo n. 2.075/2014/TCE RO. Julgado em 17 de julho de 2014).

EMENTA:

Pedido de reexame. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento. Se o pedido de reexame não preenche o requisito objetivo de admissibilidade por ser intempestivo, dele não se conhece. Unanimidade. (DECISÃO N. 140/2014 – 1ª CÂMARA. Processo n. 654/2014. Julgado em 20 de maio de 2014).

EMENTA:

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. Assim, o recurso interposto fora do prazo legalmente estipulado carece de ciência, a teor da norma inserta no art. 91 do RITC. 3. Recurso não conhecido. 4. Análise meritória prejudicada. UNANIMIDADE. (Decisão n. 364/2013 – 2ª CÂMARA. Processo n. 1.457/2013/TCE-RO. Julgado em 9 de outubro de 2013).

15. Registro, este Pedido de Reexame está instruído com vários documentos. Sobre à apreciação desses documentos, caso fosse possível transpor a barreira da intempestividade, outra sorte não teria a recorrente, pois, neste momento processual, não é possível a valoração de provas que deveriam ter sido apresentadas na fase cognitiva, em razão de ser expressamente proibida a juntada de documentos em sede de recurso (O Regimento Interno, no art. 78, parágrafo único prevê que as disposições dos artigos 90 a 93 serão aplicadas ao Pedido de Reexame, entre essas disposições está a do art. 93, parágrafo único, que estabelece que não serão apreciados documentos juntados por ocasião da interposição do recurso).

15.1 Quanto a este ponto a jurisprudência deste Tribunal é pacífica e segue a interpretação literal do Regimento Interno, veja-se:

EMENTA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER – ARTIGO 1.000 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE RECURSAL, COM JUNTADA DE **DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE**. RECEBIMENTO INDEVIDO NA COMPOSIÇÃO DO BDI DA OBRA DE VALORES RELATIVOS A TRIBUTO EXTINTO (CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS – CPMF). DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO E RECONHECIDO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO COM SUPOSTOS CRÉDITOS. INTERESSE DE CARÁTER PRIVADO. DECISÃO A CARGO DAS PARTES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL EM GRAU DE RECURSO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Mesmo com o reconhecimento do débito e tendo a tomada de contas especial por objeto a recuperação de créditos decorrentes de danos causados ao erário, no acórdão recorrido foi apreciado e não acolhido pedido de compensação formulado em sede de defesa, decisão em relação à qual se insurge a Recorrente, não restando configurado, portanto, fato impeditivo do direito de recorrer nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil. 2. **É vedado à Recorrente** alterar ou inovar a pretensão inicial e **promover a juntada de documentos em sede recursal**. 3. Conhecimento parcial do recurso interposto a que se nega provimento ante a comprovação e reconhecimento do débito e da impossibilidade de compensação em sede de tomada de contas especial por se tratar de interesse de caráter privado e supostos créditos ainda não definidos. Processo Nº 01212/2. Acórdão Nº 00205/21. Pleno. Julgado em 23.8.2021. Publicado em 3.9.2021.

EMENTA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO. EXERCÍCIO DE 2018. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DETECTADA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O JUÍZO DE REPROVAÇÃO ASSENTADO NO ACÓRDÃO APL-TC 00420/19 E NO PARECER PRÉVIO PPL-TC 00078/19. **DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSIBILIDADE**. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 93, DO RITCE-RO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO GUERREADA, MANTIDA EM SUA INTEIREZA. Presentes os pressupostos de admissibilidade, entabulados nos arts. 31 e 32, da LC n. 154, de 1996, deve o recurso interposto ser conhecido. No caso presente, a tese recursal trazida foi sustentada em documentos novos, em forma de prints de imagens, situação que não se amolda à regra positivada no Parágrafo único do art. 93, do RITCE-RO, motivo porque, em reverência ao entendimento jurisprudencial pacificado deste Tribunal de Contas, **não pode ser admitido na via recursal** eleita. Recurso de Reconsideração, no mérito, não provido, porquanto, em razão do não acolhimento de **documentos novos**, não se abstraiu da irrisignação apresentada, fundamentos bastantes para modificar o decisum guereado. Assim, por consectário, mantém-se, na sua inteireza, a decisão pela reprovação das contas de que se cuida, assentada no Acórdão APL-TC 00420/19 e no seu consequente Parecer Prévio PPL-TC 00078/19. Processo Nº 01328/20. Acórdão Nº 00049/21. Pleno. Publicação 8.4.2021. Julgamento 25.3.2021.

EMENTA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. CONHECIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO PROVIMENTO. As alegações trazidas não constituem embasamentos para alteração do decisum. Não há se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da juntada de documentos, haja vista que ao recorrente foi oportunizado, durante toda a tramitação do processo, o direito do contraditório e da ampla defesa. Ocorrência da preclusão consumativa, em razão do recorrente ter apresentado suas razões de justificativas, **não podendo**, sobretudo, após finda a fase de instrução processual, **remeter novos documentos** que acarretariam, com a sua análise, retrocesso processual. Ciência ao recorrente. Processo Nº 02121/18. Acórdão Nº 00547/18. 2ª Câmara. Publicação 21.8.2018. Julgamento 8.8.2018.

16. De outro tanto, destaco que o processo nº 175/2022 que trata de Pedido de Reexame interposto pelas Senhoras Juliana Moraes da Silva Pinheiro e Luzia Pereira Alves tramita junto ao feito principal de nº 3548/2017, que por ser tempestivo deve ser enviado ao Ministério Público de Contas para manifestação com a urgência que o caso requer.

17. Diante do exposto, evidenciado que o pressuposto de admissibilidade não foi preenchido em sua totalidade e dispondo o parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 que se não conhecerá de recurso interposto fora do prazo, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Senhora Érica Gomes de Oliveira – CPF nº 021.140.522-14, representada por seus advogados Gladstone Nogueira Frota Júnior – OAB-RO 9951 e Tatiane Alencar Silva – OAB-RO 11398, em face do Acórdão AC1-TC 00841/21-1ª Câmara, proferido no Processo nº 03548/17/TCE-RO, diante de sua manifesta intempestividade nos termos da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência do teor desta decisão a Recorrente e seus patronos signatários da petição de recurso via publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova a devida publicação no Diário Oficial Eletrônico e dê ciência da presente Decisão ao Ministério Público de Contas;

IV- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após cumprimento do item III, promova o encaminhamento, com urgência, ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre Pedido de Reexame, processo nº 175/2022 (processo principal nº3548/17).

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator
 GCFCS. XV/VII.

[1] Processo nº 03548/17– ID=1138787.

[2] Certidão de Julgamento – ID=1135479 – Processo nº 03548/17.

[3] *Litteris*: "Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração".

[4] Como certificado no Processo nº 03548/17 – ID=1140911.

[5] Conforme Recibo de Protocolo ID=1163647.

[6] ID=1163720.

[7] ID=1164488.

[8] Como certificado no Processo nº 03548/17 – ID=1140911.

[9] Portaria nº 460, de 8 de dezembro de 2020. (estabelece o calendário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o exercício de 2021 e dá outras providências)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02635/2021 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão Civil - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Pensão
INTERESSADO (A): Letícia Vitoria Simão Duarte & Outros - CPF nº 062.881.321-01
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Pensão Civil por morte concedida aos filhos do instituidor. 2. Temporária. 3. Sem paridade. 4. Reajuste pelo RGPS. 5. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários, situações fáticas que permitem o recebimento. 6. Aplica-se às pensões o princípio *tempus regit actum*. 7. Instituidor que na data do óbito encontrava-se na atividade. 8. Reconhecimento administrativo do direito à pensão. 9. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 10. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0082/2022-GABFJFS

1. Cuidam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão nº 99 de 1.9.2020, publicado no DOE Edição nº 171 de 2.9.2020 (ID 1134248), do instituidor Juraci Santos Duarte, CPF 621.080.422-53, falecido em 21.1.2020 (Certidão de Óbito – ID 1134249), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Grupo ATIPEN, Classe Especial, matrícula 300060459, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

2. O benefício de pensão foi concedido em caráter temporário aos filhos Vitor Eduardo da Silva Duarte, CPF 054.879.372-73, representado por sua genitora Márcia da Silva Souza, CPF 588.727.362-34; Melissa Caroline Duarte Simão, CPF 076.309.321-11, representada por sua genitora Gezisbel Simão Pereira, CPF nº 762.067.502-72, estes com o pagamento a contar da data do óbito; e Letícia Vitoria Simão Duarte, CPF 062.881.321-01, com pagamento a contar da data do requerimento – 11.5.2020 -; sendo a cota parte de 33,33% para cada beneficiário e o reajuste conforme o índice do RGPS, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, § 2º; 32, II, alínea "a", § 1º; 33; 34, I a III; § 2º, 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1140534), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao exame sumário estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Fundamento e Decido.

7. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

8. Pois bem. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais, que o direito à pensão ora em exame restou comprovado, em face do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiários da pensão, com cota-parte de 33,33% para cada beneficiário, sendo em caráter temporário aos filhos Vitor Eduardo da Silva Duarte, Melissa Caroline Duarte Simão e Letícia Vitoria Simão Duarte; consoante Certidões de Nascimento^[3] acostada aos autos.

9. E mais. Os proventos^[4] serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do § 8º do artigo 40 da CF/88, com redação determinada pela EC 41/03, sendo o reajuste pelo RGPS.

10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato da concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em análise.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o benefício pensional materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 99 de 1.9.2020, publicado no DOE Edição nº 171 de 2.9.2020 (ID 1134248), concedido em caráter temporário aos filhos Vitor Eduardo da Silva Duarte, CPF 054.879.372-73, representado por sua genitora Márcia da Silva Souza, CPF 588.727.362-34; Melissa Caroline Duarte Simão, CPF 076.309.321-11, representada por sua genitora Gezisbel Simão Pereira, CPF nº 762.067.502-72, estes com o pagamento a contar da data do óbito; e Letícia Vitoria Simão Duarte, CPF 062.881.321-01, com pagamento a contar da data do requerimento – 11.5.2020 -; sendo a cota parte de 33,33% para cada beneficiário e o reajuste conforme o índice do RGPS, posto serem beneficiários do instituidor Juraci Santos Duarte, CPF 621.080.422-53, falecido em 21.1.2020 (Certidão de Óbito – ID 1134249), ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Grupo ATIPEN, Classe Especial, matrícula 300060459, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, sendo a pensão por morte fundamentada nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, § 2º; 32, II, alínea "a", § 1º; 33; 34, I a III; § 2º, 38 e 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008, com redação da Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Certidão de Nascimento (Págs. 5 / 7 – ID 1134248).

[4] Planilha de Pensão – ID 1134250.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02489/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

INTERESSADO (A): Lourdes Maria Xavier Souza - CPF nº 269.911.282-87

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – CPF 204.862.192-91 – Presidente em Exercício

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

.DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0080/2022-GABFJFS

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 690, de 13.6.2019 (ID 1128188), publicado no DOE nº 118 de 1.7.2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e com paridade à servidora Lourdes Maria Xavier Souza, CPF nº 269.911.282-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 13, matrícula nº 300020937, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da EC nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1140532), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Assim é como os autos se apresentam.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial os Laudos Médicos Periciais de nºs 4.073/2016 e 26.899/2018, inseridos sob o ID nº 1128192, expedidos pelo Núcleo de Perícia Médica – NUPEM do Estado, ficou comprovado que a servidora é portadora da patologia classificada no CID 10: M 17 0 Gonartrose Primária Bilateral. Doença não prevista no rol taxativo do § 9º do art. 20 da Lei 432/2008, o que enseja a percepção dos proventos de forma proporcional.

8. Insta salientar que a Planilha de Proventos (ID 1128191) carreada aos autos, demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade (9.702/10.950 dias = 88,60%), de acordo com o tempo de contribuição e com paridade.

9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da EC nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, está correta, posto que a servidora ingressou no serviço público em 13.4.1992[3]. Logo, nada obsta que este relator,

em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 690, de 13.6.2019 (ID 1128188), publicado no DOE nº 118 de 1.7.2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e paritários à servidora Lourdes Maria Xavier Souza, CPF nº 269.911.282-87, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 13, matrícula nº 300020937, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em consonância com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação da EC nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, em 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição – ID 1128189.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00133/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Porto Queiroz - CPF nº 294.471.352-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0077/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 273 de 23.3.2021 (ID 1150206), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Porto Queiroz, CPF nº 294.471.352-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018389, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1152371), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1150207), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 1.4.1989 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o ingresso em cargo efetivo na data de 19.9.1990^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 59 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1150209) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 273 de 23.3.2021 (ID 1150206), publicado no DOE Edição nº 68 de 31.3.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Maria Porto Queiroz, CPF nº 294.471.352-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300018389, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1150212) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1151165.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00140/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Enedina de Oliveira Santana - CPF nº 326.830.302-15

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0079/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 455 de 6.7.2021 (ID 1150383), publicado no DOE Edição nº 153 de 30.7.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Enedina de Oliveira Santana, CPF nº 326.830.302-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300016309, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1152375), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1150384), que a servidora ingressou[3] no serviço público e em cargo efetivo na data de 4.1.1990[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 60 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1150386) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 455 de 6.7.2021 (ID 1150383), publicado no DOE Edição nº 153 de 30.7.2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Enedina de Oliveira Santana, CPF nº 326.830.302-15, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300016309, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1150390) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1150705.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00136/2022 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez

INTERESSADO (A): Enizabete Aparecida Barbosa da Silva - CPF n. 409.106.362-49

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 - Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na média, sem paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0078/2022-GABFJFS

1. Cuidam os autos acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 967, de 15.8.2019 (ID 1150306), publicado no DOE nº 162 de 30.8.2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pelas médias sem paridade, à servidora Enizabete Aparecida Barbosa da Silva, CPF n. 409.106.362-49, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, Nível 2, Classe B, Referência 05, matrícula nº 300101017, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c o caput do art. 20 e arts 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004.
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1153818), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
4. Assim é como os autos se apresentam.
5. Fundamento e Decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial nº 28.704/2018, inserido sob o ID nº 1150310, produzido pela junta médica, ficou comprovado que a servidora é portadora da patologia classificada no CID 10 – E66.0 Obesidade não especificada; I10.0 Hipertensão essencial (primária); M54.5 Dor lombar baixa. Doenças não previstas no rol taxativo do § 9º, do art. 20, da Lei 432/2008, o que enseja a percepção dos proventos de forma proporcional.
8. Insta salientar que a Planilha de Proventos (ID 1150309) carreada aos autos, demonstra que os proventos da interessada foram fixados pela proporcionalidade (3.286/10.950 dias = 30%), de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade.
9. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c o caput do art. 20 e arts 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO-2004 (nova redação dada pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
10. Pelo exposto, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO-2004 (com redação pela novel IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e da documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria nº 967, de 15.8.2019 (ID 1150306), publicado no DOE nº 162 de 30.8.2019, que concede aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pelas médias sem paridade, à servidora Enizabete Aparecida Barbosa da Silva, CPF n. 409.106.362-49, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, Nível 2, Classe B, Referência 05, matrícula nº 300101017, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com arimo no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal (com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003), c/c o caput do art. 20 e arts 45 e 62, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02628/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Vanir de Oliveira Almeida - CPF nº 162.402.602-82

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0081/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 106 de 14.1.2020 (ID 1134149), publicado no DOE Edição nº 21 de 31.1.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Vanir de Oliveira Almeida, CPF nº 162.402.602-82, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300015267, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1140395), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1134150), que a servidora ingressou[3] no serviço público em 1.4.1989 (RGPS), conforme Contrato de Trabalho firmado com o Governo do Estado de Rondônia, sendo o

ingresso em cargo efetivo na data de 18.10.1989^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 67 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1134152) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 106 de 14.1.2020 (ID 1134149), publicado no DOE Edição nº 21 de 31.1.2020, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, à servidora Vanir de Oliveira Almeida, CPF nº 162.402.602-82, ocupante do cargo de Técnico Educacional, Nível 1, Referência 15, matrícula nº 300015267, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1134156) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1140333.

[7] Planilha de Proventos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02492/2021 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Carlos Alberto Eustaquio de Farias - CPF nº 141.789.824-00

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0083/2022-GABFJFS

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorianº 322/IPERON/GOV-RO de 11.5.2017 (ID 1128249), publicado no DOE Edição nº 97 de 24.5.2017; retificado pelo Ato Concessório de Aposentadorianº 138 de 11.10.2019 (ID 1128253), publicado no DOE Edição nº 199 de 23.10.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor Carlos Alberto Eustaquio de Farias, CPF nº 141.789.824-00, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 13, matrícula nº 300019997, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1139704), realizada por meio do Sistema SIGAP, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN nº 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN nº 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato, cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e Decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar, que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, mormente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1128250), que o servidor ingressou^[3] no serviço público e em cargo efetivo na data de 1.8.1990^[4], sob a égide do RPPS, e preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[5] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP^[6], uma vez que, ao se aposentar contava com 62 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

8. E mais. Os proventos^[7] (ID 1128252) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria, restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, nos termos do § 2º do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (redação pela IN nº 71/2020/TCE-RO), considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN nº 13/TCERO-2004 (com redação da IN nº 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica elaborada pela Unidade Instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadorianº 322/IPERON/GOV-RO de 11.5.2017 (ID 1128249), publicado no DOE Edição nº 97 de 24.5.2017; retificado pelo Ato Concessório de Aposentadorianº 138 de 11.10.2019 (ID 1128253), publicado no DOE Edição nº 199 de 23.10.2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, ao servidor Carlos Alberto Eustaquio de Farias, CPF nº 141.789.824-00, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 13, matrícula nº 300019997, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 11 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] Conforme consta do Relatório FISCAP – (fl. 2 - ID 1128256) e da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição.

[5] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea “a” – art. 40, § 1º, III, da CF.

[6] ID 1138703.

[7] Planilha de Proventos.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00002/22

PROCESSO N: 518/22 (SEI n. 001503/2022)

ASSUNTO: Administrativo – Requerimento de aposentadoria

INTERESSADO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 14 de março de 2022

ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. VIABILIDADE. ACOLHIMENTO. ENCAMINHAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento administrativo formulado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, o qual requer à Presidência do Tribunal de Contas que “determine aos órgãos administrativos desta Egrégia Corte de Corte de Contas, em especial, com recomendação à Secretaria-Geral de Administração, para as providências pertinentes à consequente expedição do ato de aposentadoria do requerente no Cargo de Conselheiro”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Autorizar o Conselheiro Presidente, ante a regularidade da instrução realizada pela Administração, a encaminhar os presentes autos, na sua integralidade, ao IPERON, para análise do requerimento de aposentadoria voluntária do Conselheiro Benedito Antônio Alves, nos termos do §2º do artigo 8º da Lei Complementar n. 1.100, de 18 de outubro de 2021, uma vez que preenchidos os requisitos desde 4.8.2020;

II – Recomendar ao Conselheiro Corregedor-Geral que, após a publicação do ato de aposentadoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, instaure o procedimento destinado a indicar ao Conselho Superior de Administração a quem pertence a vaga do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, nos termos do inciso XI do artigo 36 da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019, c/c o inciso XXIII do artigo 191-B do Regimento Interno;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento para que providencie a publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, após os trâmites legais, o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto (Relator) e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00463/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação - Possível irregularidade, nas regras do edital de Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH – Serviços de vigilância ostensiva, segurança física e patrimonial, armada e desarmada, diurna e noturna (Processo Administrativo n.07.04854.2019).
INTERESSADO: ^[1]Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME (CNPJ n. 26.156.245/0001-04), Representante.
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
ADVOGADO: Uéliton Felipe Azevedo de Oliveira, OAB/RO 5176.^[2]
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho/RO;
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações
Janim da Silveira Moreno (CPF: 881.607.772-72), Pregoeiro.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0029/2022/GCVCS-TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ATO. LICITAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE, COM RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME, POR SE DIVIDIR O OBJETO LICITADO (SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA, SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL, ARMADA E DESARMADA, DIURNA E NOTURNA), EM APENAS DOIS LOTES (ZONA URBANA, COM 176 POSTOS DE VIGILÂNCIA; ZONA RURAL, COM 14 POSTOS), EM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 3º, §1º, I, E 23, §1º, DA LEI N. 8.666/93. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, com pedido de Tutela Antecipada de Urgência, formulada pela Pessoa Jurídica **Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME** (CNPJ n. 26.156.245/0001-04), representada pelo Advogado Dr. Uéliton Felipe Azevedo de Oliveira, OAB/RO 5176.^[3] indicando possível irregularidade, com restrição à competitividade e direcionamento da licitação, por se dividir o objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH – qual seja: serviços de vigilância ostensiva, segurança física e patrimonial, armada e desarmada, diurna e noturna – em apenas dois lotes (zona urbana, com 176 postos de vigilância; zona rural, com 14 postos (Processo Administrativo n.07.04854.2019), ^[4] quando se deveria ampliar a participação de licitantes, a exemplo do estabelecimento de 05 (cinco) lotes, tal como antes definido no edital de Pregão Eletrônico n. 076/2021/SML/PVH (suspensão/cancelado).

A contratação representada contém valor estimado de **R\$27.300.138,60 (vinte e sete milhões, trezentos mil, cento e trinta e oito reais e sessenta centavos)**, cuja data da sessão de abertura e disputa de lances foi fixada para o dia 15.3.2022, a partir das 9h30min.^[5]

Nesse contexto, a Representante realizou os seguintes pedidos:

[...] 4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) a concessão, monocraticamente, inaudita altera parte, de tutela provisória de urgência para suspender *side die* (sem fixar uma data futura) o procedimento licitatório até o saneamento da irregularidade apontada, nos termos do art. 3-A, da LC n.º 154/1996; e

b) ao final, que seja julgada procedente a representação para reconhecer que a redivisão dos lotes em apenas dois, com um deles com mais de 90% dos postos objeto da licitação, restringe a competitividade do certame e, conseqüentemente, que seja determinada a retificação/alteração do Anexo I do

Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2022/SML/PVH, a fim de se reestabelecer a divisão em 05 (cinco) lotes, conforme originalmente previsto para a presente licitação (Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2021/SML/PVH), sob pena de violação da competitividade e, conseqüentemente, dos princípios da Administração Pública, consoante as razões expostas acima. (Sem grifos no original).

No exame sumário (Documento ID 1169385), com relatório juntado ao PCe em 10.3.2022, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, na forma de Representação. E, considerando que há pedido de Tutela Antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, **remeta-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência, propondo-se a concessão**, conforme análise no item 3.1.

59. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”. [...]. (Sem grifos no original).

Nesses termos, as 8h37min^[6] do dia 11.3.2022, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019/TCE- RO, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **60,6 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]. (Grifos no original).

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno,^[7] decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno.^[8]

Somado a isso, a Pessoa Jurídica **Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME** (CNPJ n. 26.156.245/0001-04), é legitimada a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[9] c/c artigos 80 e 82-A, VII,^[10] do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer o presente feito.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação em voga contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, a interessada relatou os fatos e apresentou as seguintes motivações e fundamentações (Documento ID 1149881)), recortes:

[...] 1. DOS FATOS

No ano de 2019, foi instaurado o Processo Administrativo nº 07.04854.2019 pela Prefeitura de Porto Velho/RO, voltado para contratação de pessoa jurídica especializada no ramo de prestação de serviços de vigilância ostensiva, segurança física e patrimonial, armada, diurna e noturna, para atender às Unidades Administrativas desta Prefeitura de Porto Velho, exceto SEMED e SEMUSA, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, com o fornecimento de toda a mão de obra, materiais e equipamentos, executada de forma direta e contínua.

Em 2021, foi lançado o edital do Pregão Eletrônico nº 076/2021/SML/PVH, com data de abertura prevista para o dia 17 de junho de 2021. Na oportunidade, o edital trouxe a licitação dividida em **05 (cinco) lotes** e exigia, em relação a qualificação técnica, apenas a apresentação de **01 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica** que comprovasse a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades como objeto da licitação.

Todavia, licitação não ocorreu. A licitação foi suspensa com justificativa da necessidade de elaboração de estudo técnico para conformar as exigências editalícias em consonância com a real necessidade da Administração.

Em novembro de 2021, foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar, no qual, além de enfatizar a necessidade da contratação do serviço, dentre outros, sugeriu/impôs critérios mais rígidos para comprovação da qualificação técnica. **Passou-se a exigir, por exemplo, a experiência mínima de 03 (três) anos (tempo de atuação), além da comprovação operacional do quantitativo compatível com o licitado** (em características e quantidades), o que, por si só, já impõe grande restrição à competitividade do certame, sobretudo no Estado de Rondônia em que há poucas empresas de vigilância, com a referida experiência.

Além disso, sem justificativa razoável e de forma contraditória ao próprio estudo técnico preliminar, visto que adota dois pesos e duas medidas para situações semelhantes/idênticas, **reduziu o número de lotes de cinco para dois, sendo que agrupou em um dos lotes (zona urbana) mais de 90% (noventa por cento) dos postos (176 postos) de serviço licitado, deixando o segundo lote (zona rural) com apenas 14 postos**, de modo que, a menos no que diz respeito ao primeiro lote (zona urbana) **evidencia-se uma restrição completamente inaceitável e injustificável**, sob o aspecto do interesse público e obter a proposta mais vantajosa.

Registre-se, aqui, que se estima que, **além da atual empresa prestadora do serviço, apenas uma outra empresa teria capacidade de participar do Lote I (zona urbana) do certame.**

Em seguida, foi lançado o Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2022/SML/PVH, com todas as alterações, restrições e exigências trazidas no “Estudo Técnico Preliminar”.

Nesse contexto, após a análise do edital, analisando as restrições/exigências impostas de forma não isolada (Qualificação Técnica + Qualificação Econômica + Divisão em apenas 02 lotes), verifica-se, com facilidade, que tais restrições/exigências acabam por restringir acerbamente a competitividade do procedimento licitatório em questão, conduta incompatível com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as quais, inegavelmente, impedirão que a Administração Pública assegure a proposta mais vantajosa no certame, violando os princípios basilares da administração pública.

Assim, a nosso juízo, é necessária a correção/retificação do edital para assegurar a seleção de proposta mais vantajosa, observando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade e, principalmente, da obtenção de competitividade.

2. DAVIO LAÇAD A COMPETITIVIDADE DO APARENTEDIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO

Inicialmente, impõe-se destacar que para a análise da restrição de competitividade do certame é necessário analisar as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, de acordo com a redivisão de lotes (quantitativos), de forma global (não isoladamente), visto que um arepcutena outra, por exemplo, um lote com mais postos de serviços (Lote I – 176 postos – valor estimado para 12 meses: R\$ 25.288.549,44) necessitará de uma comprovação de uma maior qualificação técnica – 50% do número de postos (88) por, no mínimo, 3 anos – e também de uma maior capacidade econômico-financeira – patrimônio líquido de 5% (Lote I – R\$ 1.264.427,48) do montante da contratação + capital de giro de 16,6% (Lote I – R\$ 4.197.899,21) do valor estimado para contratação ou lote pertinente – de modo que não é razoável a análise de justificativas isoladamente sobre a qualificação técnica e/ou sobre a redivisão de lotes (zona urbana e zona rural).

Dessa forma, é forçoso reconhecer que a análise deve recair sobre todos os aspectos para qualificação/habilitação das empresas concorrentes de acordo com os lotes ofertados.

Pois bem.

A presente licitação foi lançada originalmente dividida em 05 (cinco) lotes, conforme edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2021/SML/PVH (pregão suspenso para realização do estudo técnico preliminar – edital anexo), senão vejamos:

(quadros págs. 7 e 8, ID 1166951)

Além disso, **exigia-se, no edital Pregão Eletrônico nº 076/2021/SML/PVH, apenas 01 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica que comprovasse a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, vejamos:**

9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.5.1. Apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, de forma satisfatória, demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços de vigilância, com, no caso de Arrematante do LOTE 02, 03 ou 05 no mínimo a quantidade do número de postos equivalentes ao da contratação pretendida, e, no caso de Arrematante do Lote 01 ou 04 no mínimo de 50% (cinquenta por cento) da quantidade dos postos de vigilante da contratação pretendida, que serão necessários para suprir a demanda prevista nesta licitação, de acordo com o Artigo 30 da Lei nº 8.666/93 e conforme dispõe a alínea “c.1” e “c.2” do item 10.6, do ANEXO VII-A da IN05/2017.

9.5.1.1. Caso o licitante vença mais de um lote, conforme dispõe a alínea “c.1” e “c.2” do item 10.6, do ANEXO VII-A da IN05/2017, o mesmo deverá apresentar atestado de capacidade técnica observando a quantidade de postos a serem contratados:

- a) Se a soma do número de postos a serem contratados for igual ou inferior a 40 (quarenta) postos, o Arrematante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação pretendida.
- b) Se a soma do número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o Arrematante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) da contratação pretendida.

Todavia, a licitação foi suspensa sob o pretexto da necessidade de elaboração de estudo técnico para conformar as exigências editalícias em consonância com a real necessidade da Administração.

O estudo técnico preliminar, então, trouxe critérios mais rígidos de qualificação técnica e alterou a forma de divisão dos lotes, a fim de o certame fosse dividido em apenas 02 (dois) lotes, sendo que agrupou no Lote I (zona urbana) mais de 90% (noventa por cento) dos postos (176 postos) de serviço licitado, deixando o Lote II (zona rural) com apenas 14 postos:

(quadro pág. 10, ID 1166951)

Ademais, **passou-se, também, a exigir na qualificação técnica a experiência mínima de 03 (três) anos** (tempo de atuação):

9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [...]

9.1.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

a) Comprovar que tenha executado contrato(s) com: um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados, quando o total a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos; e no mínimo equivalente ao número de postos de trabalho a serem contratados, quando o total a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta) postos; admitido o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, em conformidade com o Anexo VII-A da IN nº 5/2017.

Isto é, embora a suspensão da licitação tenha se dado sob o pretexto da necessidade de elaboração de estudo técnico “para conformar as exigências editalícias em consonância com a real necessidade da Administração”, em verdade, **verifica-se que a suspensão da licitação e a realização do referido estudo teve o objetivo de estabelecer critérios rigorosos/rígidos para participação de empresas no certame, de modo a restringir quase que por completo a competitividade, e, assim, aparentemente favorecer a atual empresa prestadora dos serviços**, ao menos no que diz respeito ao Lote I (zona urbana) do objeto licitado.

Isso porque, considerando as novas exigências impostas e a redivisão dos lotes, concentrando mais de 90% dos postos de serviços licitados em um único lote, **vê-se facilmente que apenas a atual empresa prestadora dos serviços e, no máximo, mais uma empresa consigam atender as novas exigências de qualificação técnica** (3 anos de experiência com, no mínimo, 50% do número de postos) e econômico-financeira (patrimônio líquido de 5% do montante da contratação + capital de giro de 16,6% do montante da contratação).

14.2. Os serviços gerenciados pela SEMAD seguirá o mesmo modelo de contratação já praticado no órgão, que tem demonstrado eficácia e qualidade na sua prestação, dividindo os serviços em dois lotes, sendo o primeiro para atender a zona urbana e o segundo para atender a zona rural.

14.2.1. A justificativa da inviabilidade técnica da divisão da solução em mais lotes decorre da necessidade de centralizar os postos da área urbana em um único contrato e da área rural em um único contrato, visto que a maior adversidade enfrentada pela SEMAD no atual contrato resultou das inúmeras necessidades de alterações e realocações dos postos de vigilância e os acréscimos contratuais que alcançou o limite legal de 25%, consoante a Sessão III, Art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93.

14.2.2. Nesse cenário, justifica-se a inviabilidade técnica em parcelar o objeto em mais

de dois lotes, visto que poderia acarretar vários contratos, prejudicando a gestão centralizada do serviço de vigilância e as possíveis alterações nos locais para execução dos serviços.

14.2.3. O modelo deliberado pela área técnica e recomendado neste estudo, objetiva ainda a uniformização dos preços dos postos pagos para todas as unidades administrativas localizadas na área urbana e um valor único para as unidades administrativas localizadas na área rural.

14.2.4. Justifica-se, ainda, o não parcelamento da solução em mais lotes pelas seguintes razões:

- I. Os serviços apresentam características semelhantes, e ainda, pela inviabilidade econômica vez que é mais vantajoso a empresa oferecer os serviços conjuntamente, pois os custos são rateados para os postos contratados; se forem ofertados separadamente e se até forem prestados por empresas diferentes o encareceria.
- II. Perda de escala com a divisão da solução ocasionando o encarecimento da prestação de serviços tornando-a ineficiente e desvantajosa.
- III. Ausência de aproveitamento do mercado e a ausência da ampliação da competitividade com a divisão da solução, pois no mercado é comum, podendo ocasionar prejuízo a Administração com valores distintos para postos iguais.
- IV. O parcelamento das zonas urbana ou rural em mais lotes, pode acarretar vários contratos, o que aumenta os custos administrativos e prejudica a gestão centralizada do serviço de vigilância.

Somado a isso, impõe-se destacar que **o próprio estudo técnico preliminar (v. anexo) é contraditório**. O Estudo Técnico Preliminar abrange dois contratos/licitações de duas secretarias do município de Porto Velho/RO, o aqui em questão (SEMAD) e o da SEMED (Secretaria de Educação do Município). Para o contrato aqui em questão o referido estudo aponta como imprópria/inapropriada a divisão dos postos/unidades da zona urbana, como previsto anteriormente, sob o seguinte fundamento:

14.3. Os serviços gerenciados pela SEMED seguirá o mesmo modelo adotado na última licitação concluída, dividindo os serviços em lotes, sendo os postos agrupados de acordo com a localização. No entanto, dessa vez optando pela divisão em cinco lotes.

14.3.1. Inicialmente destaca-se que diferente da execução contratual da SEMAD, a SEMED não apresentou alterações ou realocações nos postos, não necessitando assim de uma gestão centralizada, podendo realizar as divisões das unidades da zona urbana.

14.3.2. Nesse cenário, permite-se a divisão das unidades localizadas na zona urbana e a adoção da divisão dos postos em quatro lotes, mantém a economicidade de escala e mantém a concorrência por com afasta-se quaisquer prejuízos para as potenciais licitantes pois o volume de negócios continua atraente para que muitas empresas do mercado participem da licitação.

Destaca-se que estamos diante do mesmo estudo técnico (v. anexo).

A despeito do esforço para tentar justificar a "impossibilidade" de divisão do lote urbano em mais lotes no contrato em questão (SEMAD), a contradição é inegável! São dois pesos e duas medidas para situações praticamente idênticas, duas contratações realizadas pela Prefeitura de Porto Velho para duas secretarias distintas – SEMAD e SEMED – e do mesmo porte.

Destaca-se que **o próprio estudo técnico aponta que a licitação anterior da SEMED adotou os mesmos critérios de divisão de lotes e o serviço vem prestado de forma regular, bem como que foi lançada licitação (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022/SML/PVH – v. anexo), com 05 (cinco) lotes**. Ou seja, os postos da zona urbana foram fracionados em 04 (quatro) lotes.

Nesse contexto, ainda, que se admita a exigência de experiência mínima de 03 (três) anos (tempo de atuação), claramente não se justifica a redivisão dos lotes em apenas dois, com um deles com mais de 90% dos postos objeto da licitação, haja vista que nesses moldes quase nenhuma empresa poderá participar/concorrer o referido lote. Tal divisão, como dito, só interessa a atual empresa prestadora dos serviços.

Ao que parece, a suspensão da licitação para elaborar estudo técnico “para conformar as exigências editalícias em consonância com a real necessidade da Administração”, em verdade, teve a finalidade exclusiva de restringir a competitividade do certame, dificultando/impedindo a participação de várias empresas, sem qualquer justificativa razoável/plausível, em interesse de qualquer um, menos da Administração Pública.

Não obstante, embora seja evidente ilegitimidade da redivisão dos lotes, as “justificativas” trazidas no Estudo Técnico Preliminar para impedir a divisão em mais lotes não merecem prosperar.

Primeiro, **o argumento de que a inviabilidade técnica da divisão da solução em mais lotes decorre da necessidade de centralizar os postos da área urbana em um único contrato e da área rural em outro, em razão do fato de que “a maior adversidade enfrentada pela SEMAD no atual contrato resultou inúmeras necessidades de alterações e realocações dos postos de vigilância e os acréscimos que alcançou o limite legal de 25%”, não tem qualquer fundamento lógico.**

A divisão em mais lotes não impede e/ou dificulta a ocorrência de alterações e/ou realocações dos postos de vigilância e/ou a realização de aditivos contratuais até o limite de 25% (vinte e cinco por cento). Ademais, o contrato licitado está de acordo com a realidade atual da necessidade da SEMAD, de modo que a ocorrência de necessidade alterações e/ou realocações e/ou de aditivos contratuais só ocorrerá em casos excepcionais, dependendo de um fato novo e inesperado pela Administração (pensar o contrário seria o mesmo que admitir que a Administração Pública falhou nas fases anteriores da licitação, como na elaboração do projeto básico e do termo de referência).

Segundo, o argumento de que é inviável tecnicamente parcelar o objeto em mais de dois lotes, em virtude de que “poderia acarretar vários contratos, prejudicando a gestão centralizada do serviço de vigilância e as possíveis alterações nos locais para execução dos serviços”, também, não merece acolhimento. A eventual existência de mais de uma empresa contratada não impede/prejudica a gestão do serviço e as eventuais necessidades de alterações, o que, como dito, só ocorrerá em casos excepcionais, dependendo de um fato novo e inesperado pela Administração. Ademais, **tal argumento é contraditório com a própria solução adotada no mesmo estudo técnico para a SEMED, cuja licitação é do mesmo porte e o estudo previu a divisão em 05 (cinco) lotes,** sendo 04 (quatro) na zona urbana.

Terceiro, o argumento de que o modelo recomendado pelo estudo objetiva a uniformização dos preços dos pagos para todas as unidades administrativas na área urbana e um valor único para as unidades administrativas localizadas na área rural, vai contra os interesses da Administração em obter a proposta mais vantajosa (menor preço).

A Administração deve buscar sempre a proposta mais vantajosa e não a “uniformização de preços”. O raciocínio do estudo técnico, nesse ponto, vai completamente na contramão do interesse público.

Quarto, o argumento da existência de inviabilidade econômica, sob o fundamento: a) de que é mais vantajoso à empresa oferecer serviços conjuntamente e de que se fossem prestados por empresas diferentes o encareceria; b) de perda de escala com a divisão da solução ocasionando o encarecimento dos serviços tornando-os ineficientes e desvantajosa a proposta; c) de ausência de aproveitamento de mercado e a ausência de ampliação da competitividade com a divisão da solução, podendo ocasionar prejuízo à Administração com valores distintos para postos iguais; e d) de que o parcelamento em mais lotes pode acarretar vários contratos, o que aumenta os custos administrativos, também, não tem qualquer razoabilidade.

É justamente o contrário, **a divisão em mais lotes permitiria a participação de mais empresas, aumentando a competitividade e, com isso, a obtenção de propostas mais vantajosas para Administração.** Manter a licitação nos moldes propostos, sem sombra de dúvida, é que irá encarecer a prestação de serviços.

A eventual existência de valores distintos em lotes semelhantes não traz qualquer prejuízo para Administração, mas sim economia, visto que a empresa ganhadora de determinado lote deve se comprometer com a prestação dos serviços de acordo com o previsto no instrumento convocatório.

Ademais, a existência de mais de um contrato em nada aumenta os custos administrativos da Administração Pública, a qual possui corpo técnico de carreira para fiscalizar e gerir seus contratos.

Insta destacar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...);

Além disso, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A discussão acerca de eventual restrição ao caráter competitivo do certame em função da não adoção do parcelamento emerge, pois, diretamente do conteúdo do segundo dispositivo mencionado (art. 23, § 1º, da lei 8.666/93), que é justamente o que versa sobre parcelamento do objeto.

Da leitura do aludido dispositivo, extrai-se a conclusão no sentido de que **o parcelamento será regra caso técnica e economicamente viável a divisão do objeto (em parcelas)**. E o legislador ressalta, ademais, que o parcelamento tem por objetivos o "melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado" e a "ampliação da competitividade sem perda da economia de escala".

Nesse sentido, é o que prevê a Súmula nº 247/TCU e a Súmula nº 8/TCE RO:

SÚMULA Nº 247/TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

SÚMULA Nº 8/TCE RO

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;
- d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;
- f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;
- g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;
- h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre "a soma dos preços por item no lote" e a "somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo"; e
- i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União sedimentou o entendimento de que cabe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto licitado não restringe a competitividade do certame:

ACÓRDÃO Nº 2529/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 037.472/2021-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra a Seca.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Carlos Eugenio Escorcio Dias (6671/OAB-PI) e Maria Paula Pereira Martins (19277/OAB-PI), representando Havaí VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Havaí Vigilância e Segurança, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 4/2021/CEST/PI, promovido pela Coordenadoria Estadual do DNOCS no Piauí, tendo por objeto a contratação de serviço de vigilância armada em instalações localizadas nos Estados do Piauí e do Maranhão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
- 9.2. no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;
- 9.3. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar;
- 9.4. dar ciência à Coordenadoria Estadual do DNOCS no Piauí, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto do Pregão Eletrônico 4/2021 – ou de outro que venha a substituí-lo – não restringe indevidamente a competitividade do certame, nos termos dos arts. 3º, inciso I, e 23, § 1º da Lei 8.666/1993, devendo ser observado ainda o princípio da eficiência a que se submete a Administração Pública, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal/1988;
- 9.5. informar ao representante a prolação deste Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
- 9.6. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Dessa forma, uma vez fundamentado pelo gestor as razões pela ausência do parcelamento do objeto licitado, ele passa a se vincular aos motivos propostos, os quais podem ser contrapostos e, no caso, são, como visto, ilegítimos e irrazoáveis.

Destarte, **impõe-se a retificação/alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 023/2022/SML/PVH, a fim de se reestabelecer a divisão em 05 (cinco) lotes**, conforme originalmente previsto para a presente licitação (Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2021/SML/PVH), sob pena de violação da competitividade e, conseqüentemente, dos princípios da Administração Pública.

3. DA TUTELA ANTECIPATÓRIA

O art. 3º-A, da Lei Complementar n.º 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita altera parte, de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n.º 806/14).

No caso, conforme exposto anteriormente, há probabilidade do direito, uma vez que as novas exigências impostas de qualificação técnica e a redivisão dos lotes em apenas dois, concentrando mais de 90% dos postos de serviços licitados em um único lote (zona urbana), restringiu quase que por completo a competitividade do certame, contrariando o interesse público da obtenção de proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Quanto ao perigo da demora, verifica-se que o edital do pregão eletrônico já foi publicado, com data **de abertura prevista para o próximo dia 15 de março de 2022**.

Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n.º 154/1996. (Alguns grifos no original).

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno,^[11] passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.

Pois bem, a Representante sustenta, substancialmente, que a divisão do objeto do certame (Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH) em, tão somente, 02 (dois) lotes (zona urbana, com 176 postos de vigilância; zona rural, com 14 postos), além de ser desproporcional, restringe a participação de empresas menores e pode significar a existência de direcionamento da licitação à determinado fornecedor; ou, ainda, que há o intuito de promover a continuidade da prestação dos serviços com a atual detentora do contrato.

Na perspectiva da Representante, se o lote relativo aos postos urbanos estivesse melhor fracionado, menor seria o valor estimado para cada um deles; e, por consequência, mais empresas poderiam participar das disputas. Com isso, aumentaria a competição, com a possibilidade de se obter preços mais vantajosos à Administração Pública.

Ademais, a Representante motivou o presente feito no fato de que, por meio do edital de Pregão Eletrônico n. 076/2021/SML/PVH, a gestão do Município de Porto Velho havia fracionado o mesmo objeto em 05 (cinco) lotes. Nesse particular, a interessada também salientou que, no edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, o qual também trata da contratação de serviços de vigilância para a Secretaria Municipal de Educação, existiu a divisão em 06 (seis) lotes.

Em análise preliminar aos autos, a considerar os argumentos em voga, o Corpo Técnico entendeu que:

[...] as evidências coletadas são suficientes para prover indicativos de plausibilidade para a alegação de que a divisão do objeto do Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH em apenas dois lotes, especialmente no que concerne ao lote “1” (postos urbanos), que, sozinho, congrega mais de 90% dos postos de vigilância, **pode ser prejudicial ao caráter competitivo e isonômico da licitação**”. (Sem grifos no original).

E, nessa toada, salientou o seguinte:

[...] **47. Há provas** de que, em pelo menos duas outras licitações – os pregões eletrônicos nºs 076/2021/SML/PVH e 022/2022/SML/PVH, os postos de vigilância do perímetro urbano foram subdivididos em regiões geográficas, dentro do próprio município de Porto Velho.

48. Ao menos em hipótese, **há que se admitir que lotes menores tendem a oferecer oportunidades de participação para empresas menores, e, por consequência, maior competitividade**, sem comprometer a efetividade, haja vista que todos os interessados serão submetidos à comprovação de qualificação técnica para prestar os serviços.

49. Há que considerar, também, que, embora respaldadas por estudo técnico produzido pela Prefeitura, **as alegações do pregoeiro para denegar o pedido da Provisa para reformulação da divisão do objeto licitado, não parecem ser suficientes para dirimir completamente as questões suscitadas pela reclamante** (vide parágrafo 40)[12]. Tomando por base ainda as referidas alegações do pregoeiro, vislumbra-se, em análise perfunctória, a **não observância da Súmula 8 desta Corte de Contas**, a exemplo do item “b”.

50. Vislumbra-se, pois, o fumo bono iuris, na peça encaminhada a esta Corte, que demandará necessária análise técnica de mérito [...]. (Sem grifos no original).

Por fim, no exame específico sobre o pedido de Tutela de Urgência (Documento ID 1169385), **o Corpo Técnico posicionou-se, de pronto, para que seja concedida a medida requerida**. Senão vejamos:

[...] 3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

51. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

52. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

53. De acordo com o que foi relatado no item **anterior as possíveis irregularidades comunicadas pela reclamante no âmbito do Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH apresentam plausibilidade jurídica, diante dos elementos probantes trazidos aos autos**.

54. A reclamante alega que a divisão do objeto da licitação em apenas dois lotes, sendo que um deles (lote 1) agrega mais de 90% dos postos de vigilância é prejudicial à competição e aponta duas outras licitações de objeto idêntico (Pregão Eletrônico n. 076/2021/SML/PVH, cancelado) ou análogo (Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH) nas quais os postos de vigilância localizados na zona urbana de Porto Velho foram subdivididos em várias regiões geográficas, compondo lotes distintos.

55. Dessa forma, como **há indícios de situações que podem levar ao direcionamento e/ou restrição à competição e à isonomia, exsurge a necessidade de determinar à Administração que a suspenda a licitação para efetuar possível aperfeiçoamento do objeto**, em suas frações.

56. Portanto, havendo o perigo de demora e fundado receio de consumação de grave irregularidade, propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, que **seja concedida a tutela antecipatória requerida**, especificamente no que concerne à suspensão da licitação na situação em que se encontra.

57. Acrescente-se que o Pregão Eletrônico nº 023/2022/SML/PVH tem sua abertura prevista para o **dia 15/03/2022**, cf. ID=11688635. [...].

Ao caso, sem maiores digressões, corroboram-se os fundamentos do Corpo Instrutivo para adotá-los como razões de decidir neste feito, utilizando-se da técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, isto é, pela concessão da Tutela Antecipatória de Urgência pleiteada pela Representante. Explicase:

De fato, na linha do defendido pela Representante e pelo Corpo de Instrução, o art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93^[13] veda a inserção nos atos licitatórios de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Somado a isto, o art. 23, § 1º, da citada lei, estabelece que o objeto será dividido em tantas parcelas quantas se comprove técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade.^[14]

Assim, na ótica da Súmula n. 247 do Tribunal de Contas da União (TCU),^[15] esta Corte de Contas sedimentou, por meio da Súmula n. 8, o seguinte entendimento:

SÚMULA Nº 8/TCE RO

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

- a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;
- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;
- d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;
- f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;
- g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;
- h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre "a soma dos preços por item no lote" e a "somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo"; e
- i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

No ponto, em que pese existir referência a estudo técnico efetivado pelo Município de Porto Velho para restringir o número de lotes no edital, ora representado, *a priori*, não se observou maior eficiência,^[16] efetividade ou eficácia em tal medida, sendo que a regra é a ampliação de itens e/ou lotes nas licitações^[17] como forma de aumentar a competitividade e para obter melhores preços, exceto se a medida puder acarretar a perda do conjunto, da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos; ou, ainda, resultar em contratos de pequena expressão econômica, nos termos definidos na mencionada súmula.

Em casos desta natureza, o TCU já definiu que a [...] falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.^[18] Nessa linha, também indicou que a ausência de "[...] parcelamento do objeto da licitação, em tantas partes quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis [...]"^[19] também afronta o referido dispositivo legal.

E, ainda que o pregoeiro tenha indicado – ao responder Recurso Administrativo impetrado pela Representante, Documento ID 1168866 – que a redução no número de lotes no certame ocorreu, após estudo técnico, para centralizar os postos da área urbana em um único contrato e da área rural em outro, visando evitar as adversidades de alterações e realocações dos postos de vigilância, com a uniformidade dos preços nas zonas urbana e rural, *a priori*, tem-se que tal argumentação, por si só, não é apta a justificar a medida em tela.

Em verdade, a ampliação do número de lotes geralmente possibilita a participação de mais empresas no certame; e, na maioria das vezes, a obtenção de propostas vantajosas à Administração Pública, cujo fim não é uniformizar preços, mas obter condições vantajosas num cenário de ampla competitividade.

Noutra perspectiva, ainda que em juízo perfunctório, tem-se como estranha a posição da gestão municipal em restringir o número de lotes, estritamente no certame representado, ao passo que vem realizando outras licitações cujos editais preveem a divisão do objeto em até mais do que 05 (cinco) lotes, a exemplo do Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH.

Portanto, neste juízo preliminar de cognição não exauriente, compreende-se que a redução do objeto da licitação a apenas dois lotes, tendo em vista o elevado número de postos de vigilância, de fato, é indicativo de restrição à competitividade da licitação, com riscos de direcionamento do certame, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, com redação hodiernamente mantida no art. 9º, I, "a", da Lei n. 14.133/21.^[20]

Diante do contexto em questão, ainda que não se aprofunde o exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os fatos e os fundamentos em tela.

Somado a isto, vislumbra-se caracterizado o *periculum in mora*, posto que a abertura da licitação está agendada para o próximo dia 15.3.2022, podendo causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação aos licitantes, em face do potencial vício restritivo à competitividade, bem como à Administração Pública, uma vez que há risco de diminuição do número de participantes no certame; e, conseqüentemente, da apresentação de propostas mais vantajosas.

Por essas razões, defere-se a Tutela Antecipada, de caráter inibitório, na forma do item 4, "a", dos pedidos da presente Representação.

Nesse norte, compete determinar a notificação dos Senhores **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito do Município de Porto Velho/RO, **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações, e **Janim da Silveira Moreno**, Pregoeiro, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela – possam apresentar as justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a necessidade da manutenção de apenas 02 (dois) lotes no edital de Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH.

Ainda, antes de determinar eventual audiência dos representados, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que a Unidade Técnica especializada possa analisar os apontamentos desta Representação.

Posto isso, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade, constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela Pessoa Jurídica **Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME** (CNPJ n. 26.156.245/0001-04), diante de possível irregularidade, com restrição à competitividade e direcionamento da licitação objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH, deflagrado para contratação de serviços de vigilância ostensiva, segurança física e patrimonial, armada e desarmada, diurna e noturna (Processo Administrativo n.07.04854.2019), no valor de **R\$27.300.138,60 (vinte e sete milhões, trezentos mil, cento e trinta e oito reais e sessenta centavos)**, a teor do art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96^[21] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[22] para **determinar** aos Senhores: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, e **Janim da Silveira Moreno** (CPF: 881.607.772-72), Pregoeiro, ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH (serviços de vigilância ostensiva, segurança física e patrimonial, armada e desarmada, diurna e noturna), em apenas dois lotes (zona urbana, com 176 postos de vigilância; zona rural, com 14 postos (Processo Administrativo n. 07.04854.2019), o que constitui, *a priori*, indicativo de restrição à competitividade da licitação, com riscos de direcionamento do certame, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial desta Corte, sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

IV – Determinar a **Notificação** dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, e **Janim da Silveira Moreno** (CPF: 881.607.772-72), Pregoeiro, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, apresentando as justificativas e os documentos que entendam aptos a sanear a irregularidade, comprovando-se a medida no prazo estipulado na forma do item III;

V – Intimando teor desta decisão a Representante, **Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME** (CNPJ n. 26.156.245/0001-04), por meio do Advogado, Dr. Uéliton Felipe Azevedo de Oliveira, OAB/RO 5176, bem como o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar que, vencido o prazo estabelecido no **item III** desta decisão, apresentadas ou não as manifestações dos responsáveis, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[23] promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator;

VII – Determinar ao **Departamento do Pleno**^[24] que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 14 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

- [1] “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)”. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2022.
- [2] Procuração, Documento ID 1166768.
- [3] Representação, Documento ID 1166767, juntada ao PCe em 8.3.2022.
- [4] Objeto completo: " 1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA E ARMADA, com uso de arma letal, a serem executados nas dependências das unidades administrativas, nas Escolas Municipais, incluindo zona urbana, zona rural e ribeirinhas, e nos anexos vinculados a SEMED como Bibliotecas, centros municipais de arte e cultura escolar e Centro de Formação dos Profissionais da Educação e Conselho de Educação da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, conforme disposições deste Edital e seus anexos". Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, Documento ID 1166770).
- [5] PORTO VELHO. Portal da Transparência. **Pregão eletrônico n. 023/2022-SML/PVH**. Disponível em: <<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras?ano=2022&situacao=&modalidade=Preg%C3%A3o%20Eletr%C3%B4nico&classificacao=#>>. Acesso em: 12 mar. 2022.
- [6] Aba 15: Tramitações/Andamentos Processuais.
- [7] “Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 12 mar. 2022.
- [8] “Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 12 mar. 2022.
- [9] “Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2022.
- [10] “Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 12 mar. 2022.
- [11] “Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 12 mar. 2022.
- [12] “40. [...], [...] o pregoeiro citou estudo técnico produzido para dar respaldo à contratação e declarou improcedente o recurso impetrado, em resumo, porque a divisão do objeto em apenas dois lotes (sic) “evitaria as adversidades de alterações e realocações dos postos de vigilância, conseqüentemente proporcionando a uniformidade dos preços dos postos das unidades administrativas na zona urbana das unidades na zona rural”. Relatório Técnico, Documento ID 1169385.
- [13] “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 [...]. BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.
- [14] “Art. 23 [...], [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala [...]”. BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. *Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acesso em: 12 mar. 2022.
- [15] “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Súmula TCU 247**. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/sumula*/NUMERO%253A247/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em: 12 mar. 2022.
- [16] “Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. O postulado que veda a restrição da competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas (art. 23, § 1º, in fine, da Lei 8.666/1993)”. BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2529/2021-Plenário**. Relator: RAIMUNDO CARREIRO. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencia>>. Acesso em: 12 mar. 2022.
- [17] “A existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços licitados não justifica a ausência de parcelamento do objeto, quando viável. O parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público”. BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 3009/2015-Plenário**. Relator: BRUNO DANTAS. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencia>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

[18] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 491/2012-Plenário**. Relator: VALMIR CAMPELO. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencia>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

[19] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2006/2012-Plenário**. Relator: WEDER DE OLIVEIRA. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencia>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

[20] “Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; [...]. BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm>. Acesso em: 13 mar. 2022.

[21] “Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

[22] “Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)”. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

[23] “Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10º. [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

[24] “Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: a) as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais; [...] g) denúncia e representação em face dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso [...]”. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :481/2022/TCE-RO.
ASSUNTO :Representação.
UNIDADE :Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé - PMSFG.
REPRESENTANTE: *Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.* (CNPJ n. 05.340.639/0001-30).
ADVOGADO :Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP 442.216.
RESPONSÁVEIS :Alcino Bilac Machado – CPF n. 341.759.706-49, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé;
 Maikk Negri– CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0029/2022-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de petição protocolada como “Representação” com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa *Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.* (CNPJ 05.340.639/0001-30), que noticia possível ilegalidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2022 (proc. adm. n. 252-1/2022), com potencialidade de restringir a competitividade e interferir nas relações comerciais entre fornecedor e sua rede de prestadores de serviços cadastrados.

2. O Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2022 (proc. adm. n. 252-1/2022), promovido pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO tem por objeto a contratação de empresa operadora de sistema de cartões, para aquisição de Materiais de Expediente de primeira linha, para atender as necessidades da Administração Municipal em questão, operada por meio da utilização de sistema via WEB, próprio da contratada, compreendendo orçamento do objeto por intermédio da rede credenciadas pela contratada, bem como a gestão e controle das informações, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência do Edital e seus Anexos.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico (ID n. 1170049), na forma regimental, e concluiu que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VII do Regimento Interno¹¹, propondo ao Relator a concessão de Tutela de Urgência, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da seletividade das ações de controle

5. Sem delongas, referente aos critérios de Seletividade, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em seu Relatório Técnico (ID n. 1170049).

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1170049, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 51 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]. (Grifou-se).

12. Como visto, no caso em análise, a **SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 51 (cinquenta e um) pontos do índice RROMa – superando o mínimo de 50 (cinquenta), e alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do artigo 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

13. Com efeito, a medida que se impõe é a **seleção da presente matéria para o processamento como Representação**, conforme passo a discorrer, no ponto.

14. O artigo 113, § 1º da Lei n. 8.666, de 1993, e artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. artigo 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO facultam o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa inteligência cognitiva .

15. Isso porque a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração Pública, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

16. Dessa forma, há de se **CONHECER** a presente peça como Representação (ID n. 1167913), formulada pela pessoa jurídica de direito privado empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** (CNPJ 05.340.639/0001-30), representada pela Advogada **RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO**, OAB/SP 442.216, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais, entabulados no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO, porquanto se reveste na condição de licitante.

II.II – Do pedido de tutela de urgência

17. **A Secretaria-Geral de Controle Externo se manifestou pela suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2022** (proc. adm. n. 252-1/2022), deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, no estágio em que se encontra (ID n. 1170049).

18. Pontualmente, tenho que a fase processual em que o procedimento se encontra reclama a necessária manifestação do Ministério Público de Contas, notadamente quanto ao pedido de Tutela de Urgência pleiteado pela Secretaria-Geral de Controle Externo. Explico melhor.

19. Como é de conhecimento de todos os atores processuais, o Ministério Público de Contas é o fiscal da ordem jurídica (*custos iuris*) nos procedimentos sujeitos à jurisdição especial de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas, conforme preceito normativo, inserto no artigo 80, "caput", da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 799, de 2014.

20. O referido ato normativo primário prescreve, dentre outras atribuições, que é de competência do Ministério Público de Contas a missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos.

21. Em concretização ao mencionado programa normativo, o comando cristalizado no inciso I do artigo 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 estabelece que é atribuição funcional do Ministério Público de Contas a promoção da defesa da ordem jurídica, requerendo, para tanto, perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, as medidas de interesse da Justiça, da Administração pública e do erário.

22. Desse modo, tenho como premente apreciar o pedido de suspensão do vertente certame, formulado pela SGCE, após a oitiva do prestigioso Ministério Público de Contas, porquanto esse órgão é o fiscal da ordem jurídica nos procedimentos sujeitos à jurisdição especial deste Tribunal, de conformidade com a moldura normativa, inserida no artigo 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

23. É dizer de outra forma que o Ministério Público de Contas, por ser qualificado como órgão funcionalmente independente e guardião da ordem jurídica ("*custos iuris*"), deve opinar, consoante comandos encartados na legislação de regência.

24. Dessarte, *ad cautelam*, antes de deliberar acerca do que pugnado pela SGCE, resta prudente colher a oitiva ministerial, notadamente quando o objeto a ser perscrutado reclama olhar mais acurado e atento por parte do Relator.

25. Cumpre assinalar que, nesse sentido, assim já me manifestei em caso análogo ao que ora se coteja, quando na emissão da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0035/2021-GCWSC, exarado no Processo 0270/2021/TCE-RO.

26. Nesse sentido, faz-se necessário **encaminhar os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que**, à luz da sua autonomia funcional e institucional, **opine, com urgência, na condição de *custos iuris*, a respeito do pedido de tutela de urgência** formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas, *alhures* volvidas, **DECIDO**:

I – ORDENAR o regular processamento dos presentes autos como Representação, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuidas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1170049);

II – CONHECER a presente **Representação**, formulada pela pessoa jurídica de direito privado **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** (CNPJ n. 05.340.639/0001-30, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais entabulados no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do RI/TCE-RO;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, à luz da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, opine, **COM URGÊNCIA**, na condição de *custos iuris*, ante a abertura do certame, prevista para **esta data, às 9h30min**, especialmente, quanto ao pedido de Tutela de Urgência formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, de modo que, se procedente poderá ensejar a suspensão dos atos consecutórios da aludida licitação, em virtude da proximidade da já referenciada sessão de abertura;

IV – Finda a manifestação ministerial, **VOLTEM-ME**, *incontinenti*, os autos conclusos;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão:

a) Aos **Senhores ALCINO BILAC MACHADO**, CPF 341.759.706-49, Prefeito de São Francisco do Guaporé-RO, **MAIKK NEGRI**– CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro da referida municipalidade, via DOeTCE/RO;

b) A Empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** (CNPJ n. 05.340.639/0001-30), bem como a sua advogada, Rayza Figueiredo Monteiro, OAB/SP 442.216, via DOeTCE/RO.

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII– JUNTE-SE;

O DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04660/17 (PACED)

INTERESSADO: Antônio Orlandino Gurgel do Amaral

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº APL-TC 00121/98, proferido no Processo (principal) nº 00365/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0092/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Antônio Orlandino Gurgel do Amaral**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00121/98, prolatado no Processo nº 00365/96, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0077/2022-DEAD - ID nº 1165479), anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício nº 0176/2022/PGE/PGETC (ID nº 1164605), bem como do anexo acostado ao ID nº 1164606, *informa o falecimento do Senhor Antônio Orlandino Gurgel do Amaral e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, tendo em vista que com o falecimento do devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC*.
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Antônio Orlandino Gurgel do Amaral**, quanto à multa imposta no **item III do Acórdão nº APL-TC 00121/98**, proferido no Processo nº 00365/96.
8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1165005.

Gabinete da Presidência, 07 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 133, de 15 de março de 2022.

Designa Gestor de Segurança da Informação e Privacidade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução n. 330/2020/TCE-RO,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro 141, para atuar como Gestor de Segurança da Informação e Privacidade no âmbito desta Corte de Contas, em substituição ao servidor FLÁVIO DONIZETE SGARBI, Técnico de Controle Externo, cadastro 170, representante da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 15, de 14 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, TECNICO ADMINISTRATIVO, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 1/2022/TCE-RO, cujo objeto é o Fornecimento imediato de café torrado e moído, padrão de qualidade mínimo Tradicional/Extraforte, embalagem tipo Alto Vácuo ou Vácuo Puro.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído pelo servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, TECNICO ADMINISTRATIVO, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 1/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001512/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 16, de 14 de Março de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 26/2018/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de SEGURO TOTAL de 23 (vinte e três) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), cobertura a terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquia obrigatória, franquia para vidros e retrovisores e assistência 24 horas, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital, em substituição aos servidores(ras) Antônio Ferreira de Carvalho e Lenir do Nascimento Alves.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 26/2018 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002316/2019/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO

Processo nº 001512/2022

EXTRATO DA CARTA-CONTRATO Nº 01/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, e a empresa Novidades Comércio e Representações Ltda, inscrita no CNPJ 15.897.556/0001-08.

DO PROCESSO SEI - [001512/2022](#)

DO OBJETO E SEU RECEBIMENTO: Fornecimento imediato de café torrado e moído, padrão de qualidade mínimo Tradicional/Extraforte, embalagem tipo Alto Vácuo ou Vácuo Puro.

O objeto será rejeitado, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser reparado, corrigido ou substituído, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades, na forma da legislação.

Os prazos para adimplemento das obrigações consignadas no presente termo admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que a enseja, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

Executado o contrato, o seu objeto será recebido em obediência ao que preconiza o art. 73 da Lei nº 8.666/93

O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

DA EXECUÇÃO DO OBJETO A forma de fornecimento do objeto deste Termo de Referência deverá ser a de **entrega total**.

O local e condições de execução do objeto estão detalhadamente descritas no Termo de Referência desta contratação.

A garantia contratual observará o exigido no Termo de Referência, quando aplicável.

O prazo para início da execução do objeto será contado a partir da assinatura desta Carta-Contrato / ou uma possível outra data a depender do caso.

O prazo para entrega do objeto contratado será de até **15 (quinze) dias consecutivos**, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DA VIGÊNCIA A vigência inicial desta Carta-Contrato será de **2 (dois) meses**, contatos a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal.

DO VALOR O valor global da despesa com a execução da presente carta-contrato importa em R\$ 11.856,00 (onze mil oitocentos e cinquenta e seis reais), conforme detalhado a seguir:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
------	-----------	--------	-----	-------	------------	-------------

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	CAFÉ, TORRADO, MOÍDO	Café torrado e moído padrão de qualidade mínimo Tradicional/Extraforte, 100% arábica ou blendados com robusta/conillon , embalagem tipo Alto Vácuo ou Vácuo Puro, podendo ser entregue em pacotes de 250g, 500g ou 1kg respeitada a quantidade contratada, detalhamento técnico conforme item 4.4 e 4.5 deste termo.	KILOGRAMA	300	R\$ 39,52	R\$ 11.856,00
Total						R\$ 11.856,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: **33.90.30** (material de consumo), subelemento: **07** (Gêneros Alimentícios) Nota de Empenho 2022NE000270.

As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas a dotações orçamentárias próprias previstas para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora **ELICLEZIA RODRIGUES DE AGUIAR**, Representante da empresa Novidades Comércio e Representações Ltda.

DATA DA ASSINATURA – 14/03/2022.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 7 DE FEVEREIRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2022 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 7 de fevereiro de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 1, publicada no DOe TCE-RO 2521, de 26.1.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00339/18

Responsáveis: Marcos Pacheco Pereira Corrente - CPF n. 647.668.532-53, Rosilene Corrente Pacheco - CPF n. 749.326.752-91, Ana Nogueira Trizoti - CPF n. 907.155.602-63, Andreia Ferraz Novais - CPF n. 995.600.549-53, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Monitoramento e acompanhamento de Decisão.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas Acórdão APL-TC 00522/17 prolatado nos autos do Processo n. 01019/17, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 07205/17

Responsáveis: Vanderlei Tecchio - CPF n. 420.100.202-00, Adriana de Oliveira Sebben - CPF n. 739.434.102-00, Jose Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15,

Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53, Sinval Reckel, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34

Assunto: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 981/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Declarar cumprido o Acórdão APL-TC 00513/17 do Processo 00981/17, com exceção dos seus itens I, "a" e "d", e II, "f"; e declarar não cumpridos os itens I, "a" e "d", e II, "f" do Acórdão APL-TC; aplicar multa ao Senhor José Walter da Silva, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00687/21

Interessados: Alexandre José Silvestre Dias - CPF n. 928.468.749-72, Cristian Wagner Madela - CPF n. 003.035.982-12

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes na DM n. 0073/21-GCESS, à exceção daquela exposta no item I, alínea "c", número 9, por não SER respondida pelos responsáveis; com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01416/21

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Cristiano Ramos Pereira - CPF n. 857.385.731-53, Paulo Henrique Dos Santos - CPF n. 562.574.309-68

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprida a finalidade da presente Inspeção Especial, haja vista o cumprimento das determinações exaradas na Decisão Monocrática n. 0153/2021-GCESS, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01411/21

Interessada: Controladoria-Geral da União

Responsáveis: Miroel José Soares - CPF n. 561.460.002-72, Elias da Conceição Lima - CPF n. 782.799.502-06, Vagner Miranda da Silva - CPF n. 692.616.362-68

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprida a finalidade da presente Inspeção Especial, em que pese o cumprimento parcial das exaradas na Decisão Monocrática n. 0160/2021-GCESS, haja vista a comprovação de que houve melhora considerável nos índices de vacinação do município de Costa Marques; com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00423/21

Responsáveis: Cleverson Rogério Rigolon - CPF n. 595.360.042-91, Sonia Silva de Oliveira - CPF n. 816.320.702-78, Valdecir Batista - CPF n. 715.899.109-15,

Marivalda Pereira da Silva - CPF n. 526.365.262-34, Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da covid-19.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento das determinações constantes das Decisões Monocráticas n. 50/21-GCESS e 168/21-GCESS; com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01400/21

Interessado: Município de Nova Mamoré/RO

Responsáveis: Arildo Moreira - CPF n. 332.172.202-00, Vanessa Cristina Moraes Nascimento - CPF n. 317.172.808-70, Marcelo Rodrigues Uchoa - CPF n. 389.943.052-20

Assunto: Inspeção visando evidenciar se o município apresenta baixa eficácia dos índices de vacinação dentre os municípios do Estado de Rondônia.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

DECISÃO: Considerar regulares os atos de gestão do Município de Nova Mamoré, de responsabilidade dos Senhores Marcelo Rodrigues Uchoa, Prefeito Municipal, e Vanessa Cristina Moraes Nascimento, Ex-Secretária Municipal de Saúde – haja vista que adotaram as medidas administrativas cabíveis para dar cumprimento à execução do Plano de Imunização contra a covid-19, tendo o presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 00182/21-TCE/RO

Interessado: Município de Porto Velho/RO, Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (Semusa).

Assunto: Fiscalização da obediência à ordem cronológica de aplicação das vacinas de combate à covid-19, no Município de Porto Velho/RO.

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves – CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal de Porto Velho/RO; Eliana Pasini - CPF n. 293.315.871-04, Secretária

Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; Elizeth Gomes Pinto - CPF n. 422.061.702-72), Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO; Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF n. 747.265.369-15, Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO; Luiz Duarte Freitas Júnior – CPF n. 240.711.294-68, Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO; José Luiz Storer Júnior – CPF n. 386.385.092-00), Ex-Procurador-Geral do

Município de Porto Velho/RO.

Advogado: Bruno Valverde Chahaira - OAB/RO 9600

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar regulares os atos de gestão do Município de Porto Velho, de responsabilidade dos Senhores Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal; Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde; Elizeth Gomes Pinto, Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde; Patrícia Damico do Nascimento Cruz, Controladora Geral do Município; Luiz Duarte Freitas Júnior, Procurador Geral; e José Luiz Storer Júnior, Ex-Procurador-Geral, haja vista que não foi identificado descumprimento à ordem cronológica na aplicação das vacinas de combate à covid-19, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02596/17

Apensos: 00999/20

Responsáveis: Maria da Conceição Silva Pinheiro - CPF n. 113.524.852-49, Elielson Gomes Kruger - CPF n. 599.630.182-20, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. 852.636.212-72, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, José Ramos de Mello - CPF n. 584.273.172-04, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15, Nívea Gomes Zanon Ribeiro - CPF n. 507.947.362-20, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar parcialmente cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00296/17, proferido nos autos da Auditoria de Conformidade (Processo nº 04123/16), e no Acórdão APL-TC 00037/20, proferido nestes autos, de responsabilidade do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, Prefeito Municipal, e do Senhor José Ramos de Mello, ex-secretário Municipal de Educação, as quais foram impostas em razão da auditoria de conformidade (Processo nº 4123/16), realizada no sistema de transporte escolar do Município de Candeias do Jamari, visando a melhoria do serviço ofertado, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 03225/20 (Pedido de vista em 6.12.2021)

Apensos: 03073/19

Responsáveis: Sabrina Lourenco - CPF n. 010.880.381-31, Joseane Souza da Silva - CPF n. 853.468.882-68, Sheila Flavia Anselmo Mosso - CPF n. 296.679.598-05, José Weliton Gomes Ferreira - CPF n. 379.519.202-15, Luciano Marim Gomes - CPF n. 619.664.442-49, Cleidenilson Joaquim Gonçalves - CPF n. 775.772.642-53, Odecio Gomes da Silva - CPF n. 721.021.362-72, Jamil de Souza Mosso - CPF n. 114.372.798-30, Aline de Andrade Lima - CPF n. 003.952.152-42, Clarismar Rodrigues de Lacerda - CPF n. 808.284.772-72, Reginaldo Arcanjo Salmento - CPF n. 949.998.302-30, Maria Aparecida da Silva - CPF n. 470.564.362-34, João Higor Chaves da Silva Mello - CPF n. 961.057.552-87

Assunto: Tomada de Contas Especial para apurar possível dano ao erário municipal de Chupinguaia em virtude de pagamentos de remuneração a servidores sem a devida contraprestação de serviços, bem como a ocorrência de desvio de função de servidores.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Advogado: Silvio Fernando Maraschin - OAB n. 7561

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 02333/19

Responsáveis: Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Walter Gonçalves Lara - CPF n. 390.197.052-53

Assunto: Auditoria Operacional com a finalidade de verificar a regularidade da prestação de serviço da Secretaria Municipal de Espigão do Oeste/RO à população municipal, consoante Portaria n. 507/2019/TCE/RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 11 de fevereiro de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450